



L I D O
Em, 15/10/19
Câmara Legislativa

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET
PL 717/2019 T - PSDB/DF

**PROJETO DE LEI Nº 717 DE 2019
(Do Senhor Deputado DANIEL DONIZET)**

Altera a Lei n. 5.691, de 2 de agosto de 2016, que "dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei n. 5.691/2016 passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 3º-A. O cadastro dos usuários de que trata esta Lei, deverá conter, obrigatoriamente, foto disponível para visualização dos prestadores de serviço. "

Art. 2º O art. 11 da Lei n. 5.691/2016 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 11.

.....

XI – manter disponível em seu sítio e no perfil dos prestadores do STIP/DF uma versão atualizada dos instrumentos que regem os termos e condições da relação entre as empresas de operação de serviços de transporte de que trata esta Lei e os prestadores do STIP/DF cadastrados.

XII – informar com antecedência mínima de 72 horas qualquer alteração nos termos de que trata o inciso anterior".

XIII – instalar câmeras de videomonitoramento, dispositivo de rastreamento e monitoramento via satélite, com tecnologia Global Positioning System – GPS e dispositivo eletrônico de segurança – botão do pânico, facultada a cobrança dos custos necessários para aquisição e

SECRETARIA LEGISLATIVA - DISTRITO FEDERAL
15/10/2019
D. M. C.



instalação aos prestadores do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede.

XIV – permitir que os prestadores do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede tenham acesso prévio ao destino final de suas viagens, bem como que possam habilitar o aplicativo para optar pela forma de pagamento que julgar mais segura.

XV – indenizar a família dos prestadores do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede em caso de morte ocorrida em virtude de viagem oriundo do STIP/DF, levando em consideração para a indenização o valor médio mensal de arrecadação do respectivo prestador vitimado multiplicado pela expectativa média de vida.

§1º As imagens captadas pelas câmeras de videomonitoramento referidas no inciso XIII do *caput* deste artigo deverão ser direcionadas para uma central de videomonitoramento, devendo ser disponibilizadas, se solicitadas, para instruir demanda judicial ou administrativa.

§2º As imagens referidas no inciso XIII do *caput* deste artigo deverão ser armazenadas pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

§3º O botão do pânico referido no inciso XIII do *caput* deste artigo deverá ser instalado em local de fácil e exclusivo acesso ao condutor do veículo, não sendo visível aos passageiros e quando acionado, informar, automaticamente, à central de monitoramento.

Art. 3º O Capítulo III da Lei n. 5.691/2016 passa a vigorar acrescida do seguinte Seção III:

CAPÍTULO III
DA OPERAÇÃO DO STIP/DF
SEÇÃO III

DOS PONTOS DE EMBARQUE/DESEMBARQUE E ESTACIONAMENTOS

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 717 / 2019
Folha Nº 02 MC



Art. 11-A. Os pontos de embarque/desembarque e estacionamentos destinados aos prestadores de Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede serão definidos pelo órgão especializado do governo do Distrito Federal, que deve disciplinar a sua utilização.

§ 1º Os pontos de embarque/desembarque e estacionamentos de que trata o *caput* são livres e gratuitos.

§ 2º É obrigatória a reserva e demarcação de área para pontos de embarque/desembarque e estacionamentos em frente às edificações de grande porte em que ocorram atividades de comércio, de prestação de serviços, de esporte, lazer e cultura, bem como próxima a repartições públicas ou a local de grande fluxo de pessoas.

Art. 4º O Capítulo III da Lei n. 5.691/2016 passa a vigorar acrescida do seguinte Seção IV:

CAPÍTULO III
DA OPERAÇÃO DO STIP/DF
SEÇÃO IV
DOS DIREITOS

Art. 11-B. Após aceitar a solicitação de cadastro dos prestadores do STIP/DF, é vedado às empresas de operação de serviços de transporte de que trata esta Lei o cancelamento da licença de uso ou acesso ao aplicativo antes da notificação por escrito das razões que fundamentam a decisão.

§1º Equipara-se ao cancelamento de que trata o *caput* o bloqueio ou suspensão por período superior a 30 dias, contínuos ou não.

§2º Os instrumentos que regem os termos e condições da relação entre empresas de operação de serviços de transporte de que trata esta Lei e os prestadores do STIP/DF devem prever as condições para o exercício do contraditório e do direito de defesa.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 717, 2019
Folha Nº 03 me

re



§3º Os cancelamentos, bloqueios e suspensões decorrentes de ordem judicial ou requisição legal de autoridade pública competente devem ser informados ao motorista com detalhes que permitam a identificação do processo judicial ou administrativo correspondente.

§4º Nas hipóteses de cancelamento, bloqueios e suspensões as informações e dados constantes do aplicativo apenas poderão ser permanentemente apagados após o transcurso de 180 dias”.

Art. 11-C. As empresas de operação de serviços de transporte de que trata esta Lei devem reduzir em 30% a remuneração que recebem pela intermediação nas corridas iniciadas ou finalizadas entre 0 hora e 6 horas da madrugada”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 717, 12019
Folha Nº 04 MC

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei Distrital n. 5.691/2016, que “dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências”, para estabelecer maior segurança aos motoristas de aplicativo e aos próprios usuários também, bem como promover melhores condições de trabalho.

Ressalte-se que nesse final de semana dois motoristas de aplicativo foram mortos no Distrito Federal, causando total insegurança para todos. Nesse sentido, veja-se que segundo levantamento feito pela Polícia Civil do Distrito Federal, a quantidade de condutores de aplicativos vítimas de roubo com restrição da liberdade ou sequestro-relâmpago, como o crime é popularmente conhecido, saltou de 22 casos em 2017 para 71 episódios apenas nos seis primeiros meses deste ano.



Nesse sentido, inicialmente busca-se inserir na norma em referência dispositivo para garantir que no cadastro dos usuários deverão conter, obrigatoriamente, foto do usuário disponível para visualização dos prestadores de serviço, criando melhores condições de trabalho e de segurança aos motoristas de aplicativos.

Após, busca-se inserir na norma de regência da matéria uma série de dispositivos que também tem por objetivo aumentar ainda mais a segurança dos motoristas de aplicativos e dos próprios usuários em si, principalmente ao permitir a instalar câmeras de videomonitoramento, dispositivo de rastreamento e monitoramento via satélite, com tecnologia Global Positioning System – GPS e dispositivo eletrônico de segurança – botão do pânico, facultada a cobrança dos custos necessários para aquisição e instalação aos prestadores do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede.

Além disso, a presente proposição busca inserir dispositivo que garanta a criação de pontos de embarque/desembarque e estacionamento destinados aos prestadores do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede.

Isso porque, os motoristas de aplicativos frequentemente se deparam com situações que dificultam o desenvolvimento das suas atividades, especialmente em virtude de restrições para embarque e desembarque de passageiros a metros de distância da parada final a qual a corrida foi destinada. Soma-se a isso o relato dos motoristas acerca de constante fiscalização e imposição de penalidades por infrações de trânsito associadas à ausência de estrutura adequada para a prestação do serviço.

Tais dificuldades, inclusive, já foram motivo de protestos e manifestações por parte dos motoristas e constantemente tem sido objeto de reclamações pelos usuários do serviço.

Por fim, o presente projeto de lei também busca suprir omissões estabelecidas na norma que visa alterar, principalmente no que toca à transparência quanto aos instrumentos que regem os termos e condições da relação entre as empresas de operação de serviços de transporte de que trata a lei, bem como no que se refere aos direitos dos prestadores do STIP/DF cadastrados.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 717 / 2019
Folha Nº 03 mc



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET – PSDB/DF



Importante ressaltar aqui que a norma que se busca alterar criou a “Seção II, Dos Deveres”, mas em momento algum lançou dispositivos tratando dos direitos dos prestadores do STIP/DF cadastrados, o que impõe injusto desequilíbrio na relação entre as empresas de operação e os prestadores cadastrados no STIP/DF.

Nesse sentido, ressalte-se que a presente proposição visa criar direitos básicos para os prestadores cadastrados no STIP/DF, vedando, por exemplo, que as empresas cancelem a licença ou acesso ao aplicativo antes de notificar por escrito os prestadores de serviços, com exposição clara das razões que fundamentam a decisão, além de também impor que seja possibilitado o exercício do contraditório e do direito de defesa.

A alteração também busca que em caso de cancelamentos, bloqueios e suspensões decorrentes de ordem judicial ou requisição legal de autoridade pública competente devem ser informados ao motorista com detalhes que permitam a identificação do processo judicial ou administrativo correspondente, tudo no intuito legítimo de possibilitar ampla defesa e contraditório.

Ademais, a alteração ainda busca estabelecer maior recompensa e equilíbrio na composição da remuneração nas corridas iniciadas ou finalizadas entre 0 hora e 6 horas da madrugada, ao ponto que reduz em 30% o valor retido pelas empresas para intermediação.

Aqui importante que se diga que essa é uma demanda constante dos motoristas de aplicativo que circulam durante a madrugada e estão submetidos a todo tipo de risco, sendo justa a recomposição na remuneração com a adequação do valor inerente à intermediação cobrada pelas empresas, até mesmo para que essa readequação não seja transferida aos usuários.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em ...

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 717 / 2019
Folha Nº 06 mc


DEPUTADO DANIEL DONIZET
PSDB/DF

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 717/19** que “Altera a Lei n. 5.691, de 2 de agosto de 2016, que 'dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) **Daniel Donizet (PSDB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CTMU** (RICL, art. 69-D, I, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 17/10/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 717 / 2019
Folha Nº 07